

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.184, DE 2015

Cria cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, objetiva adequar os quadros de pessoal da Justiça Militar da União, visando garantir o cumprimento da missão institucional de processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Segundo a justificativa do autor: “(...) *Verificou-se a necessidade de reestruturar algumas unidades, criar outras e reforçar o quadro de servidores efetivos, reduzindo o número de cedidos de outros órgãos ao STM e às Auditorias para compensar a carência de servidores concursados* (...)”.

A proposição tramita no regime de prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Quanto à forma de apreciação, conforme o art. 24, inciso II, da Norma Regimental desta



Casa, o Projeto de Lei em comento encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu parecer pela aprovação, sem emendas.

Na Comissão de Finanças e Tributação, teve aprovada a sua compatibilidade e a sua adequação financeira e orçamentária, com emenda.

O Projeto de Lei nº 1184/2015 aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 11 de julho de 2022.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto neste Colegiado, tendo este subscritor sido designado relator em 31 de março de 2023.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Nesse contexto, no tocante ao primeiro aspecto, verifica-se que o projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa, nada havendo a obstar o prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

Com relação à constitucionalidade material, o Parecer da CTASP consignou que:

“Constata-se, assim, que o volume de serviços afetos à JMU não encontra correspondência com o atual quantitativo de servidores carecendo, destarte, de uma complementação de seu quadro de pessoal que, como se sabe, há muito tempo se



mantém insuficiente. Ademais, frisa-se que boa parte dos serviços típicos de jurisdição são realizados por militares e servidores de outros Poderes.”.

Dito isso, não há, igualmente, reparos a fazer do ponto de vista da constitucionalidade material.

Sob o aspecto da juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico, tampouco aos princípios e regras contidos em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito pátrio.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Destaca-se, ainda, a pertinência da emenda de adequação aprovada na CFT, segundo a qual:

“Inclua-se o artigo 4º ao Projeto, renumerando-se o art. 4º original:

Art. 4º A eficácia do disposto nesta lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, atendidas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais normas constitucionais e legais aplicáveis.

Parágrafo único. Se a autorização orçamentária for insuficiente para o provimento integral dos cargos e funções criados por esta lei, novos provimentos deverão constar de autorização específica da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem”.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.184, de 2015, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

CD 239716852100*



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**
Relator

